



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.042.408 - PR
(2017/0007297-9)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ERNESTO ALESSANDRO TAVARES E OUTRO(S) - PR029813
EMBARGADO : IBSEN EDUARDO DE CASTRO VALDRIGHI
ADVOGADO : JOÃO DE CASTRO FILHO - PR034054

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELO FUNDADO NO CPC/73. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM FAVOR DO AGRAVADO. CRITÉRIOS DO NOVO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 7/STJ.

1. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem (fl. 2.321) foi publicado na vigência do CPC/73. Desse modo, as alterações relativas ao cálculo dos honorários advocatícios introduzidas pelo novo CPC/2015 não têm aplicação ao caso dos autos, em observância à regra de direito intertemporal prevista no artigo 14 da nova Lei Adjetiva Civil.

2. Nessa diretriz, a propósito, o Plenário do STJ, na sessão realizada no dia 9 de março de 2016, aprovou o Enunciado Administrativo n. 7/STJ, segundo o qual *"somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC)."*

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.042.408 - PR
(2017/0007297-9)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ERNESTO ALESSANDRO TAVARES E OUTRO(S) - PR029813
EMBARGADO : IBSEN EDUARDO DE CASTRO VALDRIGHI
ADVOGADO : JOÃO DE CASTRO FILHO - PR034054

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DO PARANÁ contra acórdão resumido pela seguinte ementa (fls. 2.404/ 2.405):

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. OFENSA AO ART. 489 DO CPC/15. POLICIAL MILITAR EXCLUÍDO DA CORPORÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. ALÍNEA B DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ATO DE GOVERNO LOCAL NÃO DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 284/STF.

1. Não há que se falar em nulidade da decisão proferida, por ofensa ao art. 489, §1º, IV e V, do CPC/15, quando o julgador decidiu de forma fundamentada, identificando de forma clara e objetiva as teses adotadas, e ainda amparado em precedentes que se ajustam ao caso concreto.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da existência de litispendência, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Quanto ao cabimento do apelo com base na alínea b do permissivo constitucional, o recurso não merece conhecimento, pois não se vislumbra nas suas razões a demonstração de que o acórdão combatido tenha julgado válido ato de governo local contestado em face de lei federal. Assim, neste ponto, mostra-se inafastável o óbice previsto na Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação recursal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

O embargante afirma que o julgado deixou de emitir juízo acerca do disposto no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 85, **caput**, § 11 do CPC/2015, porquanto *"observe-se que o recurso da contraparte foi interposto sob a égide no Novo Código de Processo Civil e, por conseguinte, o seu não conhecimento ou desprovimento implica a condenação do recorrente em honorários, conforme preceitua o Enunciado Administrativo nº 7/STJ, que dispõe: [...] Omissa a decisão no ponto, merece integração para incluir condenação em honorários recursais"* (fl. 2.418).

Requer seja suprida a omissão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.042.408 - PR
(2017/0007297-9)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): A irresignação não comporta acolhida.

De início, registre-se que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem (fl. 2.321) foi publicado na vigência do CPC/73. Desse modo, as alterações relativas ao cálculo dos honorários advocatícios introduzidas pelo novo CPC/2015 não têm aplicação ao caso dos autos, em observância à regra de direito intertemporal prevista no artigo 14 da nova Lei Adjetiva Civil.

Nessa diretriz, a propósito, o Plenário do STJ, na sessão realizada no dia 9 de março de 2016, aprovou o Enunciado Administrativo n. 7/STJ, segundo o qual "*somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC*)."

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. RECURSO EM MESMO GRAU. NÃO CABIMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. Os preceitos do art. 85, § 11, do CPC/2015, claramente estabelecem que a majoração dos honorários está vinculada ao trabalho desenvolvido em cada grau recursal, e não em cada recurso interposto no mesmo grau.

2. "Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)" (Enunciado 16 da ENFAM).

3. No caso dos autos, o grau inaugurado com a interposição de recurso especial ocorreu em momento anterior à vigência da nova norma, o que torna sua aplicação indevida, sob pena de retroação de seus efeitos. Ressalte-se que até o agravo regimental, ao contrário do que aduz a embargante, foi interposto antes da vigência do novo CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1461914/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016).

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. APELO FUNDADO NO CPC/73



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. CRITÉRIOS DO NOVO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 7/STJ. MAJORAÇÃO. INDEFERIMENTO. PRECEDENTE DO STJ.

1. O acórdão recorrido (fls. 184/195) foi publicado na vigência do CPC/73. Desse modo, as alterações relativas ao cálculo dos honorários advocatícios introduzidas pelo novo CPC/2015 não têm aplicação ao caso dos autos, em observância à regra de direito intertemporal prevista no artigo 14 da nova Lei Adjetiva Civil.

2. Nessa diretriz, a propósito, o Plenário do STJ, na sessão realizada no dia 9 de março de 2016, aprovou o Enunciado Administrativo n. 7/STJ, segundo o qual "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC)."

3. Consequentemente, não há falar na observância dos critérios tarifados que vêm estabelecidos no artigo 85, §§ 2º e 3º, do novo CPC/2015.

4. Segundo o entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito previsto artigo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade." (REsp nº 1.155.125/MG, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 06/04/2010).

5. A verba honorária foi estipulada pela decisão ora agravada de forma adequada e razoável, além de observar os critérios delineados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se mostrando possível a majoração pleiteada pela ora agravante.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1325649/AP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 30/06/2016).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0007297-9

**EDcl no AgInt no
AREsp 1.042.408 /
PR**

Números Origem: 00123039820148160013 1374780701 1374780702

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IBSEN EDUARDO DE CASTRO VALDRIGHI
ADVOGADO : JOÃO DE CASTRO FILHO - PR034054
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ERNESTO ALESSANDRO TAVARES E OUTRO(S) - PR029813

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ERNESTO ALESSANDRO TAVARES E OUTRO(S) - PR029813
EMBARGADO : IBSEN EDUARDO DE CASTRO VALDRIGHI
ADVOGADO : JOÃO DE CASTRO FILHO - PR034054

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.